

Ofício nº 06/2023 – 2ª Procuradoria de Contas

São Paulo, 27 de junho de 2023.

Assunto: Possível prática de atos irregulares na formalização de Edital de Chamamento Público, pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) para implementação do Programa Cívico-Militar, por meio da celebração de Termo de Colaboração.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência seja determinada a **apuração de possíveis ocorrências de irregularidades cometidas no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, formalizado pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, cujas contas referentes ao exercício de 2023 estão sob vossa relatoria, pelos motivos a seguir expostos.

De acordo com a documentação que segue anexada, durante o ano de 2022, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, foi sancionada a Lei nº 4.342, de 28 de setembro, que aprovou a inclusão da Gestão Cívico-Militar no Sistema Municipal de Ensino, bem como foi expedido o Decreto nº 5.291, de 26 de outubro, por meio do qual foi instituído o Programa Cívico-Militar, incluso no Sistema Municipal de Ensino por meio da referida Lei, a partir da Escola Municipal "Professora Thereza Siqueira Mendes" conforme Decreto no 5.259, de 29 de setembro de 2022.

No presente exercício, mais precisamente em 03/01/2023, foi publicado na imprensa oficial local o Edital de Chamamento Público nº 01/2023, por meio do qual a Prefeitura buscou selecionar Plano de Trabalho, a ser executado por Organização da Sociedade Civil, para a implementação do Programa Cívico-Militar na Escola Municipal “Professora Thereza Siqueira Mendes”, segundo o item 1.1 do edital.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq

Cabe salientar que, entre os objetivos específicos presentes na parceria, está o atendimento aos alunos que cursam as séries finais do Ensino Fundamental, conforme consta do Anexo I – Termo de Referência de Colaboração.

Aludido Termo de Referência prevê, ainda, uma série de obrigações da contratada, destacando-se as seguintes:

- Garantir a contratação de pessoal para o exercício das funções de Comando, Subcomando e Monitoria, bem como para orientação técnica e avaliação;
- Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- Promover na forma do seu estatuto social, a seleção do pessoal que realizará a prestação de serviços objeto desta parceria;
- Responder pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração.

Com base em informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura¹, em 08/02/2023, o contrato foi formalizado com a ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEFESA DA POLÍCIA MILITAR - DEFENDA PM e estaria onerando recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (arts. 212 e 212-A da CF/1988), a despeito da expressa vedação inscrita no art. 24 do Decreto Federal 10.004/2019, regulamentou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares:

*“Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim **NÃO serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica**, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .”* (grifo acrescido ao original)

Ao computar indevidamente monitores cívico-militares como profissionais da

¹ https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MIt1hw==/consulta/64424/detalhe/8374:9325:55437_9325



educação para os fins do art. 61 e 70, I da LDB, a legislação municipal que supostamente legitimaria a contratação pretendida afronta a regulamentação nacional da matéria, além de implicar risco de burla inconstitucional ao dever de execução direta do ensino a que se refere o art. 206, V da CF/1988.

Na visão do *Parquet* de Contas, tal ajuste de Santa Fé do Sul ofende as normas constitucionais por se tratar, em verdade, de possível terceirização do ensino fundamental, que integra o conceito de educação básica obrigatória e, por isso, deve obediência estrita aos princípios do art. 206 da Constituição de 1988, notadamente a oferta do serviço público diretamente pelo Município, mediante padrão mínimo de qualidade (inciso VII do art. 206) e carreiras docentes selecionadas por concurso público e remuneradas mediante piso nacional do magistério (incisos V e VIII, também do citado art. 206 da CF).

Há tempos este Órgão Ministerial tem pontuado que a parceria com o terceiro setor encontra limites legais e constitucionais, sobretudo em áreas essenciais cuja consecução direta é imposta ao Poder Público. A etapa obrigatória da educação básica destinada às crianças e jovens de 4 a 17 anos de idade (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio) não pode ser pedagogicamente executada pelo terceiro setor, seja parcial, seja integralmente. Tampouco se pode adotar leitura reducionista do alcance do Plano Nacional de Educação que estipula, em sua estratégia 18.1, dever de vínculo direto mediante provimento de cargo efetivo de 90% dos professores (contratações temporárias e cargos comissionados somente podem perfazer 10% do quadro de pessoal docente).

Admitir celebração de convênios e parcerias na oferta de vagas para o ensino fundamental, ainda que a pretexto de monitoria militar complementar, seria frustrar uma constelação de regras constitucionais e legais que definem o regime jurídico da oferta regular de ensino no âmbito da educação básica obrigatória para os educandos de 4 a 17 anos de idade.

Essa Corte de Contas tem consistentemente conferido proteção aos ditames constitucionais e ao PNE, quando afrontados pela interpretação contingente de gestores municipais e estaduais. De modo que, também no presente caso, o Tribunal de Contas



Paulista deve exigir que a Origem cumpra integralmente a legislação nacional de regência, até por força da competência privativa da União a que se refere o art. 22, XXIV da CF/1988.

Na esteira do que aduz a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, a educação é consagrada como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada de seus artigos 30, VI e 211.

Para isso, foram estabelecidas 20 metas para o decênio 2014-2024 mediante o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), visando, principalmente, à valorização dos professores, à universalização do acesso à educação, à diminuição da evasão escolar e à elevação da qualidade da educação básica ofertada, regulamentando-se as obrigações previstas nos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, todos da Carta Magna.

Nesse sentido, a Estratégia 18.1 do PNE objetiva à valorização dos profissionais da educação, sendo que o ingresso desses profissionais deve se dar por concurso público de provas e títulos, observando-se o limite do quadro de não efetivos de 10% do total de profissionais do magistério, em estrita consonância com o inciso V do art. 206 da CF/88.

A burla possivelmente empreendida na presente contratação ao art. 206, V da CF/1988, à estratégia 18.1 do PNE ao art. 24 do Decreto Federal 10.004/2019 configura oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, inciso I e § 2º da Constituição², porque não cabe aludida terceirização em prejuízo da garantia de carreiras docentes efetivas. Tampouco se pode admitir que as parcerias com o terceiro setor sejam manejadas para frustrar regras relativas ao piso do magistério, valorização efetiva do magistério em carreiras de cargos efetivos, o limite de despesa de pessoal, vedação de nepotismo e o concurso público.

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



O artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.291/2022 traz em seu bojo exemplo prático de irregularidade que contaminaria a contratação em debate. Depreende-se do aludido dispositivo que atividades de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa serão exercidas – direta ou indiretamente – por militares, o que violaria a regra do concurso público.

Aliás, no que tange ao desrespeito à regra supracitada, cabe mencionar trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (doc. anexado, fl. 15), atuando como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6791/PR:

[...] a determinação para que militares exerçam atividades de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa viola a regra do concurso. Quando a Lei Federal nº 9.394/1996 reclama a realização de seleção objetiva para profissionais de educação (art. 67, inciso I), obviamente está se referindo a concurso para o cargo respectivo (de professor ou qualquer outro relacionado à educação), e não ao concurso para ingresso na carreira militar.

No caso do Município de Santa Fé do Sul, observa-se que, não obstante o § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal acima mencionado preveja que “*O corpo docente será composto por professores efetivos do Sistema Municipal de Ensino, conforme estabelecido no Estatuto do Magistério Municipal*”, os militares também atuarão, em última análise, como profissionais da educação, especialmente se se considerar o rol de atribuições previsto nos artigos 7º e 8º da referida norma infralegal³. Entretanto, sua contratação não se dará por

³ Art.7º São atribuições do Comandante Cívico-Militar:

I - Garantir o bom funcionamento da infraestrutura necessária à execução das atividades de ensino;

II - Planejar, organizar e acompanhar a execução das atividades atribuídas à gestão cívico-militar;

III - Integrar a equipe gestora da escola e participar das reuniões de coordenação das atividades escolares, conforme dispõe o Regimento Escolar;

IV - Assegurar, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, o suporte para a eficiência do processo ensino-aprendizagem e ação educacional;

V - Planejar, organizar e coordenar o apoio às atividades escolares, o controle e a manutenção da disciplina dos alunos;

VI - Planejar, coordenar e acompanhar a execução de programas éticos e cívico: militares da escola;

VII - Orientar as ações do Subcomandante e Monitores Cívico-Militares, no que diz respeito ao trato e ao comportamento do corpo discente, respeitando as normas escolares traçadas em documentos e o Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito de ampla defesa e do contraditório;

VIII - Controlar, por intermédio do Subcomandante Cívico-Militar a frequência dos alunos;

IX - Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas em regulamentos e instruções constantes do Código de Ética da escola;

X - Atuar na articulação das relações internas e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidades de apoio psicopedagógico;

XI - Colaborar na preservação do ambiente escolar no entrosamento dos alunos, professores e funcionários;

XII - Zelar pela ética, obediência, legislação, ordem e disciplina no contexto escolar;

XIII - Acompanhar os registros necessários nas fichas dos alunos, propondo ações a Secretaria Municipal de Educação;

XIV - Presidir, originariamente, as solenidades e formaturas, solenidades e cívico-militares;

XXV - Priorizar a solução de conflitos por meio da mediação e conciliação, buscando a pacificação no ambiente escolar, com repercussão na vida social dos envolvidos.

Art. 8º São atribuições do Subcomandante Cívico-Militar e dos Monitores Cívicos-Militares:



concurso público, em afronta às normas constitucionais.

Outro aspecto importante diz respeito ao custeio das despesas decorrentes das parcerias firmadas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Como bem delineado na “Nota Técnica sobre a destinação privada dos recursos do Fundeb e oferta irregular de ensino”, elaborada por um grupo de professores e profissionais da área jurídica⁴:

[...] A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

*“Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias,*

- I - Executar as ordens e diretrizes do Comandante Cívico-Militar referente às atividades de gestão cívico-militar, bem como na instrução, difusão de conhecimentos e a manutenção da disciplina na escola;
- II - Executar as ações emanadas da administração escolar, referentes ao controle e a manutenção da disciplina dos alunos;
- III - Orientar quanto à disciplina dos alunos;
- IV - Articular o envolvimento da família no processo educativo;
- V - Acompanhar o desenvolvimento escolar dos alunos;
- VI - Exercer atividades de apoio à docência e ao comandante da escola.

⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-fundeb.pdf>



confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

[...]

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, **quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.**” (grifos acrescentados ao original)*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

[...] no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

*Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque **a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada** que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).*

[...] Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, **a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.**

(Destques do MPC)

No caso do Termo de Colaboração em análise, é importante destacar, entre as despesas, aquela referente à contratação de militares. Segundo item 5.1 do Termo de Referência mencionado anteriormente, será constituída uma Equipe Técnica, composta por 5 membros, sendo responsável pela implantação, acompanhamento e administração do modelo de Escola Cívico-Militar.



5 - EQUIPE TÉCNICA ENVOLVIDA

5.1 Constituição da Equipe Técnica:

ITEM	TOTAL	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA
1	05	01 (um) Comandante Cívico-Militar 01 (um) Subcomandante Cívico-Militar 03 (três) Monitores Cívico-Militar	40 horas semanais

Disponibilidade para trabalhar 40 (quarenta) horas semanais.

5.2 - Qualificação Técnica

5.2.1 - Responsabilidades da Equipe: responsável pela implantação, acompanhamento e administração do modelo de Escola Cívico-Militar, visando atingir o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos educandos, fornecendo-lhes meios para consecução da plena cidadania, compartilhando esta responsabilidade com os profissionais administrativos e pedagógicos que trabalham na escola.

Anote-se que para constituir aludida Equipe, há previsão de que serão gastos, mensalmente, R\$ 41.850,00, o que corresponderia à média remuneratória aproximada de 8 mil reais mensais para cada profissional militar contratado.

7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O custo mensal de implantação do Programa Cívico-Militar será de até R\$ 59.950,00 (Cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), a serem pagos durante o ano de 2023 (12 meses), a contar da celebração do Termo de Colaboração, na seguinte conformidade:

Item	Discriminação das Atividades Cívico-Militares	Custo da Atividade
01	Recursos humanos	R\$ 41.850,00
02	Orientação Técnica - Despesas Diretas e Indiretas	R\$ 18.100,00
TOTAL		R\$ 59.950,00

Conforme informado anteriormente, o contrato foi formalizado com a ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEFESA DA POLÍCIA MILITAR - DEFENDA PM, com duração de 12 meses, pelo valor de R\$ 706.320,96.



Ocorre que, de acordo com o previsto no artigo 7º do Decreto Federal nº 10.004/2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, caberia ao Ministério da Defesa o custeio da contratação de tais profissionais, até porque, à luz do art. 24 do mesmo Decreto Federal, não podem ser manejados recursos vinculados à educação para tal objeto:

“Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.”

Aqui é oportuno reiterar a citação ao artigo 24 da referida norma, segundo o qual os militares que vierem a atuar nas ECIM “**não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica**, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (grifo acrescido ao original).

Tais circunstâncias demonstram a inviabilidade de se utilizar verbas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para que sejam custeados repasses públicos a entidades do terceiro setor que objetivem prestar serviços que, em última análise, configuram-se como terceirização do ensino básico, vedada constitucionalmente.

Saliente-se, ainda, a existência de significativa disparidade entre os salários dos profissionais da área educacional e os recebidos pelos monitores militares contratados no âmbito da parceria em apreço.

Segundo levantamento do Estadão⁵, via Lei de Acesso à Informação, oficiais inativos da Marinha e da Aeronáutica recebem, além da renda de inativos, um bônus em média de R\$4.130 para esse trabalho para o qual não são necessariamente qualificados. O

⁵ <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20211010-46744-spo-14-mrt-a14-not/tela/fullscreen>



valor do bônus, que, inclusive, incide sobre a renda bruta dos oficiais, quase se equipara ao valor do Piso Nacional do Magistério (R\$ 4.420,55 a partir de jan/23, e R\$ 3.845,63 antes disso), o qual sequer é respeitado por todos os Estados e Municípios.

A14 | 10 de novembro de 2022

O ESTADO DE S. PAULO

Metrópole

SITUAÇÃO NO PAÍS

• Com dados do censo da imprensa e do ministério (recuperação)

TOTAL DE IMPRETA	NOVA RESERVA DE IMPRETA EM 2022 (em mil de empregos)	NOVA PERDA DE EMPREGOS	TOTAL DE EMPREGADOS	TOTAL DE RESERVAS DE EMPREGOS	NOVA CRIÇÃO DE RESERVAS DE EMPREGOS	NOVA PERDA DE RESERVAS DE EMPREGOS
600.000	387	447	140.400.344	21.565.319	15.300	20.670.340

Ensino. Programa de Bolsonaro contrata militares inativos, com média de R\$ 4.130 extras ao salário, ante remuneração total de docentes na faixa de R\$ 4.040. Grande parte dos pais elogia foco na disciplina e educadores criticam proposta pedagógica e baixo alcance da medida

Em escola cívico-militar, bônus de oficial da reserva supera salário de professor



Exemplo. Programa de escolas cívico-militares não alcança nem 0,1% dos colégios públicos; pais têm falsa esperança de que filhos sigam carreira militar

Alina Marques / CONTRASTO

De jaleco azul e Bandeira do Brasil bordada na manga, um homem de meia-idade estaciona no corredor da escola. Com uma prancheta na mão, controla a saída dos adolescentes da sala de aula. Desde agosto, o colégio municipal Professor Lafayette Rodrigues Pereira, na periferia de Taubaté (SP), vê chegar uma pequena tropa de militares de reserva todos os dias, contratados com dinheiro público para garantir a ordem, fazer rondas, apoiar a direção, ensinar "valores" e o Hino.

Bandeira da gestão Jair Bolsonaro, o programa de colégios cívico-militares não alcança nem 0,1% das escolas públicas e pagam em média dois salários de reserva mais do que ganham professores. O governo contrata "padres de ensino de colégios militares" e o foco na disciplina agrada a parte dos docentes e pais. Entre pais de alunos, há esperança de que certos filhos sigam carreira militar.

Patrimônio mais alto, como no de coronel e capitão, chegam a ter R\$ 7 mil por mês em adicional. O bônus de 30% incide sobre a renda bruta que, nesses casos, supera R\$ 20 mil. E há benefícios fiscais, auxílio-alimentação e gratificação natalina.

De janeiro de 2020 a julho de 2021, Marinha e Aeronáutica pagaram R\$ 1,4 bilhão em adicionais a 333 militares da reserva em escolas. No total, 600 participam. No ano passado, o Ministério de Educação (MEC), que foi à Justiça para não colocar internet na rede pública, transferiu à Defesa R\$ 55 milhões para pagar os militares.

Professores do Brasil têm os salários iniciais mais baixos de 40 países avaliados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O piso é de R\$ 3.586 e o salário médio bruto, de R\$ 4.040, segundo dados do MEC. Especialistas criticam a priori-

Benefício extra R\$ 7 mil por mês, em adicional, é quanto obrigam a receber pais de alunos no contrato e ensino. De janeiro de 2020 a julho de 2021, foram pagos R\$ 1,4 bilhão em adicionais a 333 militares da reserva.

dade a militares, e não a colocados. Já diretores de colégios acebididos elogiam o ensino nas escolas com a vinculação oficial e celebram verbos que não vinham antes, para combater profissionais, como coordenadores pedagógicos, e reformas.

Novidade. "Só de saber que alguém quer ser das Forças Armadas, um soldado, que socialmente tem hierarquia maior, o aluno já pensa se vai fazer alguma coisa depois, não é medo", diz Marcelo Martins, diretor da Escola Quinteto de Novembro, em Petrópolis (RJ), com nove militares. Ele diz que a contratação de alunos nos corredores na hora da aula acabou. Até na ida ao banheiro o militar acompanhava o aluno até a porta.

Os comandos da ordem unida, como "sentado", "frente" e "desce" — comuns nos quartéis — são em sala de aula. "Para que fique disciplinado em seus corações e mentes", diz o capitão de fragata José Adelson de Miranda, oficial de gestão escolar — espécie de assessor do diretor da escola. Na Quinta de Novembro, além disso, há sete militares monitores, com metodologia de gestão educacional.

As outras escolas têm modelo similar, com até 10 militares. Pais da escola da Marinha, Miranda recebeu por mês, desde ju-

Restrito, programa é 'vitrine' para eleição, dizem especialistas

Para especialistas ouvidos pelo Estadão, o programa de escolas cívico-militares tem pouca eficácia e parte de concepção ultrapassada de ensino. Por outro lado, dizem, funciona como "vitrine" para o gestor Jair Bolsonaro e mais uma ação para agradar a militares, que já recebem cargos como professor no Exército. Priscilla Cruz, do Movimento Todos pela Educação, pondera que a iniciativa — um dos programas que o governo diz combater — é, de fato, um desvio, mas deve ter seus objetivos. Em 2014, estudo do Banco Mundial mostrou que alunos beneficiados perdem, em média, um

dia por semana de aula por causa do desperdício de tempo em sala. "Mas evidências mostram, e especialistas defendem, que isso não se resolve pela imposição de disciplina, a forma militar de resolver a questão", diz Priscilla, que aponta na formação docente para gestão de classe.

Escolas também devem investir no desenvolvimento de competências socioemocionais, como empatia. "Nesse modelo, se o militar deu as costas, [o aluno] carrega uma indisciplina. Queremos um aluno que tenha capacidade de se autoeducar", diz

Luiz Miguel Garcia, presidente da União, que reúne secretários municipais de Educação, vê o militar como líder formação de caráter. Já os bônus a militares, para ele, são "uma ofensa ao magistério" e subvertem a capacidade de gestão escolar. **UOL**

para cabelo e usar o coque black power à vontade. Hoje até muitos de cabelereiro e "cabeleira" para as meninas aparecem no corpo. "Como sou colorista, como sou colorista, não cubra o cabelo que não cubra o cabelo", indaga a gestora Juarezê Herculano. A professora de pais, com o filho de 10 anos, da escola em Taubaté e filha de costureira e pedreiro. Em contras na rede social criada para essas escolas, famílias perguntam sobre a chegada de filhos.

Os militares ajudam a diagnosticar um problema que o MEC conhece há décadas: o déficit de professores. A Escola Natalidade Salimata (PE) recebeu oito coordenadores pedagógicos (cria), contratados pela prefeitura, além de 14 militares. As aulas presenciais voltam este mês, após quase todo o ano online.

Vanesa Moreira, diretora do colégio em Taubaté, espera 13 funcionários, após receber seis militares em agosto. Na cidade, professores de outras escolas relatam problemas como computadores velhos, falta de materiais e estrutura nas quadras. A Lafayette Rodrigues tem oito docentes com piso de R\$ 3,5 mil para 14 horas semanais. "O militar trata a carreira cívico-militar, respeito e cidadania", diz o conselheiro do Exército Walter Valle, do apoio à direção. Ele diz ter experiência com formação de cadetes e, sobre o bônus de R\$ 7 mil a comissão, diz não ser de imposto e ser previsto legal.

"O que falta é escola de dimensão", critica professor de História Lúcio Soares, de um colégio em Paracatu (MG), que recebeu militares, mas atribui a volta presencial por um problema judicial envolvendo merenda. A prefeitura não comenta. Parte dos professores teme outra mudança. "Chegou desconfiança, principalmente com a ideia de trazer a liberdade. Falo sobre dimensão militar", diz Soares. O programa não prevê intervenção do controle.

A prefeitura de Taubaté diz que o pagamento de militares é compartilhado do MEC e faz estudos para melhorar a estrutura nas demais escolas. A Defesa resulta que militares desempregados são para a "ação de escolarização" e, na pandemia, ajudaram a reduzir restrição e evadiram o pagamento dos militares. São de competência de cada uma das Forças. As os vencimentos de docentes civis, diz a Defesa, é de responsabilidade de governos locais. Precuando, o MEC não se posiciona.

Especificamente no caso dos professores de educação básica da rede municipal de Santa Fé do Sul, verifica-se que, de acordo com informações extraídas do Portal da Transparência do Município⁶, tais profissionais recebem entre R\$ 16,95 a R\$ 27,35 por hora de trabalho, sendo o mínimo R\$ 16,95 e o máximo R\$ 27,35. O valor médio por hora, portanto, é de R\$ 22,15.

Ainda, conforme dados do portal da Transparência Municipal, a maioria dos professores da rede municipal executa carga mensal de 165 horas, o que importa em remunerações brutas que vão de R\$ 2.796,75 (165 x R\$ 16,95) a R\$ 4.512,75 (165 x R\$ 27,35), sendo a remuneração média o valor de R\$ 3.654,75 (165 x R\$ 22,15).

O maior salário pago a um servidor da área da Educação é o da Diretora-Geral, que é de R\$ 6.871,21 (<https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MI1hw==/consulta/62351/detalhe/8374:9325:13980305-9325-8374>).

Também de acordo com o Portal da Transparência do Município⁷), verifica-se que a Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – DEFENDA PM recebeu até o momento R\$ 117.720,16, em dois pagamentos⁸, um realizado na data de 02/03/2023 e outro na data de 07/03/2023, existindo, ainda, o saldo de R\$ 588.600,80 a receber, decorrente do empenho nº 1018 de 16/02/2023, cujo valor total é de R\$ R\$ 706.320,96. Causa estranheza já terem sido efetuados esses dois pagamentos no período mencionado, considerando que o Edital do Termo de Colaboração previa desembolso mensal máximo de R\$ 59.950,00 (item 7 do Termo de Referência).

Outra questão que chama atenção, no tocante ao contrato *sub examine*, refere-se ao fato de que as atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica⁹ não fazem menção àquelas que serão desempenhadas pela Associação na execução do contrato firmado com o Executivo de Santa Fé do Sul.

⁶ <https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MI1hw==>

⁷ https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MI1hw==/consulta/62387/detalhe/8374:9325:9325_2023_3647088

⁸ https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MI1hw==/consulta/62345/detalhe/8374:9325:115271791_PAGAMENTO e https://transparencia.betha.cloud/#/aRYd41fHYerHAe-6MI1hw==/consulta/62345/detalhe/8374:9325:116338161_PAGAMENTO

⁹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.124.914/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/2016
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFE SA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEFENDA PM			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.11-7-01 - Serviços advocatícios 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R QUINZE DE NOVENBRO	NUMERO 3171	COMPLEMENTO SALA 83	
CEP 15.015-110	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	LUF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DEFENDAAPMESP@HOTMAIL.COM		TELEFONE (17) 3304-9733	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/03/2023 às 10:32:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Considerando todos os elementos até aqui descritos, o Ministério Público de Contas entende que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul estaria eivada de vícios, demandando a pronta atuação do Controle Externo desempenhado por essa Colenda Corte de Contas.

Nem se diga que o modelo de escola cívico-militar seria uma opção juridicamente válida de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de vigilância



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq

militarizada e de controle disciplinar dos riscos de atentados à comunidade escolar, na medida em que, segundo o Comunicado SDG nº 20/2023, “gastos realizados com a contratação de empresas de vigilância e segurança não poderão ser computados para o referido fim (art. 70 da LDB).”

Em artigo acadêmico (disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/interesse-publico-seguranca-publica-nao-custeada-recursos-educacao>) escrito por esta Procuradora que vos escreve, em coautoria com o Dr. Fabrício Motta, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e professor da Universidade Federal de Goiás, suscitamos que:

Segurança pública não é educação, ainda que seja segurança dentro e no entorno das escolas. Em sendo a segurança pública um dever do Estado (artigo 144 da CF/1988), executado mediante atividades realizadas pelas forças policiais, não há cabimento em considerar tais serviços como "*atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino*". As atividades de policiamento ostensivo de espaços coletivos e de inteligência policial para prevenção e repressão a delitos são atividades finalísticas autonomamente incumbidas ao Estado, como uma decorrência inerente do monopólio do uso da força por parte do Estado, que deve ser prestado a toda sociedade.

[...] Guardas municipais ou policiais militares que fazem rondas escolares devem ser remunerados com recursos da política de segurança pública, tanto quanto eventuais agentes privados de segurança escolar.

O enquadramento dos gastos merece o mesmo enfoque quando se trata do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) — Decreto nº 10.004/2019. Os militares que atuam nas escolas cívico-militares não são considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do artigo 24 do Decreto. Desta forma, os gastos com militares inativos que atuam como monitores do modelo de escolas cívico-militares não podem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de glosa do cômputo ilícito diante do desvio dos recursos vinculados à estritamente educação.

A LDB é suficientemente clara em vedar, em seu artigo 71, o cômputo como "manutenção e desenvolvimento do ensino" de quaisquer gastos de natureza suplementar que tenham correlação com outras políticas públicas, ainda que esses, direta ou indiretamente, possam vir a beneficiar a rede escolar. Exemplificam tal vedação os incisos II, IV e V do citado dispositivo da LDB: gastos assistenciais, sanitários ou com obras de infraestrutura não podem ser financiados com os recursos educacionais, mesmo quando aproveitam à comunidade escolar. A LDB é tão rigorosa quanto ao destino



dos recursos vinculados ao setor que também proibiu o cômputo da remuneração de profissionais da educação, quando esses estiverem "em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino" (artigo 71, VI).

Diante da existência de estrutura estatal vocacionada, com dotações e próprias e até um fundo específico para a segurança pública, soa irônica, quando não paradoxal a pretensão de empreender volumosos gastos, manejando os escassos recursos vinculados à educação, para promover a segurança das escolas, quando se verifica um elevado estágio de inadimplemento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). É evidente o desvio de finalidade, o que é agravado pela circunstância de inúmeros entes políticos terem deixado de aplicar os recursos vinculados à educação durante a pandemia, enquanto os educandos das suas redes públicas sofreram retrocessos consideráveis na aprendizagem, dada a baixa qualidade do ensino remoto que receberam.

É importante ressaltar que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP em face Lei Estadual nº 17.359/2021, que institui a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar na rede pública estadual de ensino, sendo considerada inconstitucional referida lei (Doc. anexo).



The screenshot shows the top of a news article on the Diário do Litoral website. The header includes the site logo, navigation links for 'EDIÇÃO IMPRESSA', 'BUSCAR', and 'MENU'. The main headline reads: 'Tribunal de Justiça decide que Escola Cívico-Militar é inconstitucional'. Below the headline, a sub-headline states: 'Em votação unânime, desembargadores votaram a favor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) proposta pela Apeoesp'. The author is identified as 'CARLOS RATTON' and the publication date is '12/02/2022 às 07:00'. At the bottom of the article preview, there are social media sharing icons for WhatsApp, Facebook, Twitter, LinkedIn, and Print, along with a 'COMENTAR' button.

Em votação unânime, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu que é inconstitucional a lei 17.359, de 31 de março de 2021, que instituiu a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar (ECIM) na rede pública estadual de ensino.

A vitória foi do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN).

A Diretoria Executiva Estadual da Apeoesp, Sonia Maciel, acompanhou todo o processo de militarização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Jorge Bierrenbach Senra, em São Vicente.

Ela revela que, em junho do ano passado, a Apeoesp ingressou com a ADIN argumentando que o Estado aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico - Militares (Pecim) por intermédio de lei meramente autorizativa, sem respaldo constitucional.

Segundo lembra, na Jorge Bierrenbach Senra, foi realizada uma audiência pública de esclarecimento, em dia 5 de maio de 2021, mas sem a devida participação da comunidade escolar.

Depois, uma reunião com os pais, seguindo as diretrizes do documento do Ministério da Educação, para que eles pudessem opinar. Foram ouvidos 302 pais, mais os professores e a maioria votou contra a implantação, inclusive a diretora de escola.

"Foi realizada uma nova audiência pública, que concluiu que o processo de escolha da escola não foi democrático. O Conselho Municipal de Educação também foi contrário", relata.

[...]

VOTAÇÃO.

Em votação realizada no dia 5 de outubro último, 25 desembargadores julgaram procedente a ação.

"Conquanto haja competência concorrente dos estados para legislar sobre educação, a iniciativa de lei que altera currículo escolar ou institui programa educacional é reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois envolve atos de direção superior, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública, sendo, pois, inconstitucional norma dessa natureza que tem origem no Poder Legislativo", escreveu o relator Matheus Fontes.

O secretário de organização da Apeoesp, João Luís Zafalão, se manifestou alertando que o acórdão tem repercussão em todo o Estado. Com o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei, escolas que iniciaram a adesão ao modelo Cívico-Militar devem suspender o processo, e aquelas que já implantaram terão de retomar o ensino proposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

"As forças militares dos estados devem se ater às funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem. A direção de escolas da Rede Básica de Educação não é e nem pode ser uma função militar", critica a Apeoesp.

ESTADO.

Em nota, a Secretaria de Educação do Estado respondeu que o caso está em análise pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE). "A Seduc-SP informa que há duas unidades estaduais que fazem parte do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), uma em Pirassununga e outra no Guarujá. Ambas passaram pelo processo de adesão".

As unidades de ensino dos estados e municípios, após regular consulta às respectivas comunidades escolares, podem manifestar interesse em fazer parte do programa, cabendo à secretaria responsável a devolutiva ao órgão federal. Caso haja interesse do Ministério da Educação (MEC), a unidade passa pelo processo de preparação e capacitação e implementa o programa no ano letivo seguinte (2023).



Por fim, a agravar o cenário até aqui descrito, o TJSP concedeu liminar na ADI 2075824-28.2023.826.0000¹⁰ proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP contra a Lei Municipal nº 4.342/2022, mas o Prefeito de Santa Fé do Sul, segundo informações divulgadas pela imprensa¹¹, estaria descumprindo aludida medida cautelar.

Ao suspender liminarmente a eficácia da aludida Lei Municipal, o TJSP reconheceu haver cenário de ofensa da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/1988), como se depreende do excerto decisório a seguir transcrito:

03/04/2023

 [Despacho](#)

Vistos. 1. Processa-se. 2. Fls. 162: Recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo da presente ação que se processa em face do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, anotando-se. 3. Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul que autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar na(s) instituição(ões) de ensino do Sistema Municipal de Ensino existente(s) ou que forem criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normas complementares. Defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia da norma guerreada na medida em que presentes os pressupostos que a ensejam. Com efeito, em juízo de cognição sumária, a instituição de um sistema híbrido de ensino, qual seja cívico e militar, em sede de análise preambular tema que será melhor analisado com o desenrolar da ação, parece desatender à Lei de Diretrizes Básicas da Educação e ao artigo 206 da Constituição Federal que preconiza, em seu inciso II e III a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, de tal sorte que a edição da lei combatida importa, em tese, em violação à reserva da União para legislar sobre a matéria. Por tais razões, concedo a liminar, comunicando-se. 4. Intime-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul a prestarem suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para os fins do art. 8º da Lei 9869/99; 6. Ao depois, com a manifestação da i. Procuradoria-geral de Justiça, voltem conclusos. Int. Of.

Eis o contexto em que se impõe, pois, uma criteriosa avaliação dessa Corte de Contas acerca da ocorrência de despesas municipais relacionadas à parceria cívico-militar na Escola Municipal “Professora Thereza Siqueira Mendes, que tenham sido eventualmente empreendidas pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul durante a suspensão determinada pelo TJSP nos autos da ADI 2075824-28.2023.826.0000.

¹⁰ <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007EDXY0000>

¹¹ <https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/06/24/cidade-mantem-escola-civico-militar.htm>



Segundo reportagem de 24 de junho do corrente ano (<https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/06/24/cidade-mantem-escola-civico-militar.htm>), a determinação judicial de suspensão da legislação local que dá suporte à parceria tem sido ignorada, sem que sequer sejam prestadas informações à sociedade e à imprensa a respeito.

EDUCAÇÃO

Cidade em SP ignora TJ e mantém escola cívico-militar de associação da PM

Ana Paula Bimbatí e Stella Borges

Do UOL, em São Paulo*

24/06/2023 04h00



Ouvir artigo 9 minutos



55 comentários

A prefeitura de Santa Fé do Sul, no interior de São Paulo, descumpriu uma liminar do Tribunal de Justiça que barra a criação ou existência de [escolas cívico-militares](#) na cidade. O município mantém uma unidade nesse modelo e investe R\$ 706,3 mil a mais por ano do que em uma escola regular.

O que aconteceu

▪ **A Justiça concedeu liminar pela suspensão de uma legislação de 2022 sobre o modelo cívico-militar nas escolas municipais no estado.** A decisão ocorreu em 3 de abril deste ano, atendendo a pedido da Apeoesp (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo).

[...]

Prefeitura não respondeu

▪ O **UOL** enviou sete perguntas para a assessoria de imprensa de Santa Fé do Sul sobre a escola cívico-militar e a decisão do Tribunal de Justiça. O primeiro contato aconteceu por e-mail no dia 23 de maio.

▪ Sem retorno, a reportagem voltou a procurar a administração municipal por e-mail nos dias 12 e 20 de junho.

▪ Foram feitas também tentativas de contato por telefone em três ocasiões diferentes — em uma delas, uma funcionária informou que o tema estava com a "área responsável", mas não retornou.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq

Em face de todo o exposto e considerando as competências conferidas ao Ministério Público de Contas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.110/2010, bem como o papel constitucionalmente previsto a ser desempenhado por essa E. Corte de Contas¹², pugna-se pela apuração dos graves fatos aqui narrados diante de possíveis danos deles decorrentes.

Sendo esses os termos da solicitação ora apresentada, conto com os préstimos de Vossa Excelência no atendimento do pleito, pelo que já agradeço antecipadamente; ao mesmo tempo em que manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO

Procuradora do Ministério Público de Contas

/09

¹² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]